



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.520, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Proíbe a entrada de troféus de caça no território nacional e estabelece sanções.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , de 2023**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Proíbe a entrada de troféus de caça no território nacional e estabelece sanções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica proibida a entrada no território nacional de qualquer troféu de caça, entendido como a cabeça, chifres, dentes, pele, ossos ou qualquer outra parte do corpo de um animal caçado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada troféu de caça encontrado em sua posse;

II - apreensão dos troféus de caça, que serão destinados a instituições públicas ou privadas de proteção animal, ou de pesquisa científica, conforme avaliação do órgão competente;

III - proibição de entrada no país por um período de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da infração, para estrangeiros que tenham sido flagrados tentando entrar no território nacional com troféus de caça em sua bagagem;

IV - perda da licença de porte de arma de fogo, quando a infração for cometida por caçador registrado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 9 1 1 8 8 5 5 5 0 \*





## JUSTIFICAÇÃO

O comércio de troféus de caça tem sido uma prática controversa e degradante em todo o mundo. Embora seja vista por alguns como uma forma de preservar a tradição de caça esportiva, a realidade é que a caça excessiva e sem regulamentação tem contribuído para o declínio de várias espécies animais e, consequentemente, para a perda da biodiversidade.

Além disso, é importante ressaltar que muitos animais são mortos em troféus de caça apenas para a obtenção de suas partes do corpo, como as presas, cabeças e peles, o que é uma prática cruel e desnecessária. Essa forma de exploração animal não pode ser tolerada.

No Brasil, a caça esportiva é proibida, mas a importação de troféus de caça de outros países ainda é permitida, o que incentiva a prática em outros lugares e traz para o Brasil o comércio de itens que são um símbolo de crueldade e destruição da vida selvagem.

Por essa razão, este projeto de lei tem como objetivo proibir a entrada de troféus de caça no Brasil e estabelecer sanções para aqueles que descumprirem a lei. A proibição tem como objetivo desestimular a prática da caça esportiva em outros países e desencorajar o comércio desses itens em território nacional.

A proibição da entrada de troféus de caça no país é uma medida importante para coibir o comércio desses produtos e combater a caça ilegal de animais selvagens. Além disso, a proibição envia uma mensagem clara de que o Brasil é um país comprometido com a proteção da biodiversidade e da vida animal.

A legislação proposta visa proteger a fauna brasileira, que já sofre com a perda de habitat e a caça ilegal. É importante lembrar que a preservação da biodiversidade é fundamental para a manutenção do equilíbrio ecológico e para a sobrevivência das espécies.

Portanto, espera-se que esta iniciativa possa contribuir para a conscientização da sociedade em relação à proteção dos animais e da





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

3

natureza, bem como para a promoção de medidas de preservação ambiental que sejam compatíveis com as nossas responsabilidades sociais e éticas.

Por isso, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço importante na proteção dos animais selvagens e na preservação da biodiversidade do nosso país.

Apresentação: 11/05/2023 13:50:33.647 - MESA

PL n.2520/2023

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado AMOM MANDEL



\* C D 2 3 9 1 1 8 8 5 5 5 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239118855500>

**FIM DO DOCUMENTO**